



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.484735-6/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

19ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

VALE S/A

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela **Vale S.A.** contra a decisão de ordem 13 integrada pela decisão de ordem 14, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, que aprovou os planos de trabalho de Id. 9747471051, 9747472865, 9747466179, 9747477701, 9747467169, ressaltando que deverão ser revistos/atualizados segundo a presente decisão, com a exclusão das atividades voltadas aos povos indígenas.

Determinou a intimação da Vale S/A para, em 30 dias, depositar em juízo o valor de R\$62.615.000,00, necessário para custear as atividades das ATI's relativas ao "termo de compromisso para assessoria técnica independente no acordo judicial para reparação integral dos danos coletivos relativos ao rompimento das barragens b-i, b-iv e b-iva / córrego do feijão".

Determinou, ainda, a intimação da ré para, em 30 dias, depositar em juízo o valor de R\$12.659.355,42, correspondente a 1/6 do valor histórico dos planos de trabalho das ATI's relacionadas ao processo (valor total de R\$75.956.132,53 para 36 meses de atividades).

A agravante alega, inicialmente, que a finalidade do agravo de instrumento é o debate sobre a existência de divisão da fonte de custeio das atividades desenvolvidas pelas assessorias técnicas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/001

independentes contratadas em razão do rompimento da barragem de Brumadinho, para os escopos “do AJRI” e “do processo”.

Afirma que, além de extrapolar a finalidade da assessoria técnica, os trabalhos apresentados pelas ATI's se sobrepõem aos estudos periciais, pelo que devem se adequar à finalidade das atividades e à necessidade das comunidades atingidas, sob pena de impactar o processo de reparação.

Sustenta a necessidade a fixação dos valores dos trabalhos, na hipótese de ser mantido o entendimento de que prevalecerá o custeio de parte das atividades pela agravante fora do teto financeiro do AJRI, que obedeça aos percentuais fixados pelo Juízo primevo, e não a parâmetros aleatórios.

Pondera que não existe fundamento para que sejam separados os trabalhos a ser exercidos pelas ATI's no âmbito dos pedidos remanescentes no processo e no do AJRI, homologado com transito em julgado.

Acrescenta que todos os trabalhos executados pelas ATI's, após 04/02/2021, segundo a cláusula 4.4.112, sem ressalva, sempre foi no sentido de que todos os trabalhos exercidos pelas ATIs seriam vinculados à governança do AJRI e custeados com o teto de R\$700.000.000.00.

Narra que, no mesmo sentido, a cláusula 4.3 prevê taxativamente as despesas não abrangidas pelo teto financeiro do acordo judicial, destacando que a cláusula 4.4.11 abrange todo o objeto do trabalho realizado pelas assessorias técnicas.

Menciona que a decisão agravada permite a existência de dois orçamentos em planos de trabalho simultâneos para cada assessoria, em contradição com os termos debatidos entre a agravante e os compromitentes, nas reuniões que antecederam à celebração do AJRI, realizadas perante o Cejusc.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/001

Argumenta que, mesmo que existam danos não incluídos nas obrigações de pagar e de fazer do acordo, mas por ele alcançados, as determinações acessórias a esses danos foram revogadas, assim como as assessorias técnicas, e respectivas decisões judiciais.

Diz que a atuação das assessorias técnicas no AJRI garante a participação e acesso às informações às comunidades e populações atingidas.

Entende que o plano de trabalho de cada ATI deve ser único, contendo todas as atividades desenvolvidas pelas entidades, sem distinção entre elas ou sua fonte de custeio.

Defende que as únicas despesas dos ERSHRE fora do teto financeiro do acordo judicial são as de contratação/custeio dos estudos e respectiva auditoria, incluindo a auditoria socioambiental contratada para acompanhamento de todo o AJRI, não se incluindo nessa exceção as assessorias técnicas, que consistem em estruturas de apoio para os ERSHRE.

Aponta que as propostas apresentadas pela AEDAS, NACAB e Instituto Guaicuy têm campos de atuação distintos do fim das assessorias e das instituições, atraindo o trabalho que cabe à UFMG, como perita judicial, e ao Grupo EPA, como entidade responsável pelos ERSHRE.

Assevera que a homologação do orçamento dos planos de trabalho apresentados pelas ATI's se deu mediante superdimensionamento e sem observância dos critérios fixados pelo Juízo de primeiro grau.

Busca a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para modificar a decisão agravada, nos termos relatados.

Presentes os requisitos legais, admito o recurso.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou de atribuição dos efeitos da tutela pelo Relator



Nº 1.0000.24.484735-6/001

quando do recebimento do agravo de instrumento, nos termos do seu art. 1.019, I.

Contudo, para a concessão do efeito suspensivo ou ativo do recurso, a norma legal exige a presença de situação da qual possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, além da relevância e verossimilhança de suas alegações.

A esse respeito, o art. 995 do CPC dispõe:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da Ausência da Probabilidade do Provimento Recursal

No caso em exame, a matéria atinente às atribuições e critérios de repartição de encargos com as ATI's foi objeto de decisão proferida no **Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.066611-5/000** onde fixado o seguinte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL (AJRI) – ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO - OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA - ATIVIDADES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES – FONTE DE CUSTEIO – REPARTIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS – AJUSTE NO PARÂMETRO - PARCIAL PROVIMENTO - DESENTRANHAMENTO DE RELATÓRIOS FINAIS – DESCABIMENTO - ESTUDOS DE RISCO À SAÚDE HUMANA E RISCO ECOLÓGICO (ERSHRE) - ATIVIDADES RELACIONADAS COM O PROCESSO JUDICIAL. A decisão agravada aplicou corretamente as disposições do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), sem alteração ou desvirtuamento do pactuado entre as partes, não estando configurada ofensa à coisa julgada.



Nº 1.0000.24.484735-6/001

Deve ser mantido o reconhecimento da separação das atividades e das fontes de custeio das ATIs entre aquelas relacionadas ao AJRI e aquelas vinculadas ao processo judicial.

Quanto à Repartição de Custos e Despesas das ATIs, deve ser dado provimento parcial ao recurso, para esclarecer que a repartição dos custos e despesas das ATIs deve ser realizada de acordo com os valores discriminados nos planos de trabalho específicos, conforme estabelecido no Termo de Compromisso e homologado pelo Juízo.

A relevância científica e o interesse público e social dos estudos realizados impedem o desentranhamento dos relatórios dos autos, garantindo a transparência e a utilização dos dados para ações de reparação e mitigação dos danos.

As atividades das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) de acompanhamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) e das demandas emergenciais estão relacionadas com o processo judicial e não com o Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI).

V.V. - O acesso aos serviços de assessoria técnica independente constitui direito das populações atingidas, nos moldes do artigo 3º, inciso VIII da Lei Estadual nº 23.795, de 25 de fevereiro de 2019 e do artigo 3º, inciso V da Lei Federal nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023.

- Os serviços de assessoria técnica independente, conforme disposição dos artigos 139 e 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, submetem-se ao controle judicial pleno, inclusive em relação aos negócios processuais pactuados entre as partes, com base nas previsões da legislação de regência.

- Os planos de trabalho apresentados para prestação dos serviços de assessoria técnica independente, prestados pelas ATIs nos casos abarcados no incidente em exame, estão sujeitos à prévia e individualizada homologação judicial, com anterior oitiva das partes e atores processuais atuantes no feito. (g. n.)

Disso se extrai que havendo as decisões agravadas (eventos **10203692793** e **103251135571** dos autos originários) homologado a atuação das ATIs com base em planos de trabalho específicos, tal decisão, em uma análise preliminar não estaria a desbordar dos termos fixado no aresto acima transcrito.



Assim, não se vislumbra a probabilidade do direito ao provimento recursal.

Do Perigo na Demora

Relativamente às atribuições e planos de trabalho, limitou-se a parte agravante a apontar que o deferimento da tutela de urgência evitaria prejuízo ao cronograma da atuação das ATIs e dispêndios descabidos pela Vale.

Consta das razões de agravo que:

As premissas nas quais os pareceres das Instituições de Justiça e as decisões anteriormente proferidas em primeira instância se basearam para fixar os percentuais de custeio das atividades não levam à conclusão de que **a VALE teria que desembolsar quase R\$76 milhões a mais em favor das ATIs, mas sim, no máximo, R\$64.285.714,29.** Um singelo ajuste de contas, que representa substancial alteração dos valores. (g. n.)

Ao consultar-se a decisão agravada, constante do evento 10325135571 (decisão dos embargos de declaração), observa-se que o i. magistrado prolator, em face da divergência entre as partes, em cumprimento ao princípio da razoabilidade, limitou os dispêndios a 1/6 do total em discussão, de maneira a preservar a um só tempo a possibilidade de eventuais ajustes nos planos de trabalho com a fluência dos trabalhos das ATIs durante 06 (seis) meses e limitando os dispêndios a este período, *verbis*:

Foi dado parcial provimento ao Agravo “apenas no que tange ao pedido da agravante para que a repartição dos custos e despesas das ATIs seja realizada conforme os valores discriminados nos planos de trabalho específicos” (f. 18, Id. 10298292090).

Nessa linha, **diante da relevância e urgência das atividades acima elencadas nos itens “b” e “c” e da aprovação da maior parte do conteúdo dos Planos de Trabalho juntados ao feito em março de**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/001

2023 (Ids. 9747471051, 9747472865, 9747466179, 9747477701, 9747467169), **deve ser determinado à Vale S/A o depósito judicial de valores suficientes para custear tais atividades por, pelo menos, 06 meses.**

Considerando que o depósito é parcial, eventual modificação de valores em razão da pequena alteração dos Planos de Trabalho estabelecida pela decisão de Id. 10122761713, poderá ser posteriormente compensada.

Tal solução afasta o risco de prejuízo à ré e assegura a realização das atividades das ATIs relacionadas aos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico e às demandas emergenciais (água, fornecimento de silagem e obras relacionadas às estruturas remanescentes).

Assim, intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, depositar em juízo R\$12.659.355,42, quantia que corresponde a 1/6 do valor histórico dos Planos de Trabalho das ATIs relacionadas ao processo (valor total de R\$ 75.956.132,53 para 36 meses de atividades). (g. n.)

Nesse passo, também não há perigo na demora, uma vez que os dispêndios determinados estariam bem aquém do valor de R\$64.285.714,29 reputado correto pela agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pretendido.

Solicite-se informações ao MM. Juiz prolator da decisão hostilizada, principalmente, sobre a sua manutenção.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Em seguida, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2024.

JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE
Relator em substituição